



<b>PROCESSO</b>	:	<b>19.950-8/2014</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO</b> (Acórdão nº 388/2020 – TP)
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>
<b>EMBARGANTE</b>	:	<b>MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA</b> (ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Minas e Energia)
<b>ADVOGADOS</b>	:	<b>MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO</b> (OAB/MT 15.436) <b>MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR</b> (OAB/MT 9.839)
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>
<b>REVISOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## VOTO-VISTA

1. Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes**, opostos pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita (ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Minas e Energia), em face do Acórdão nº 388/2020-TP, proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel, que ao julgar Recurso Ordinário interposto pelo embargante negou-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 71/2019, de autoria do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, na qualidade de Relator original do processo de Representação de Natureza Interna.

2. Na oportunidade, em sede preliminar, o embargante alegou que houve ofensa ao princípio do juiz natural (vedação ao tribunal de exceção) e à garantia do duplo grau de jurisdição, razão pela qual, frente as constatações, requereu a nulidade absoluta do Acórdão nº 388/2020 – TP, de modo a ser reconhecido o cometimento de grave ofensa a princípios básicos expostos na Constituição da República, devido à participação de pessoa estranha à composição do Pleno deste Tribunal.



3. Na sessão ordinária do dia 24/06/2021, após o eminente Relator José Carlos Novelli proferir seu voto no sentido de conhecer dos embargos, rejeitar as preliminares e, no mérito, desprovê-los, mantendo inalterado o Acórdão nº 388/2020-TP, pedi e obtive vista dos autos, para melhor me aprofundar na temática posta em julgamento, haja vista a semelhança com outros processos tramitados para minha Relatoria.

#### 4. Pois bem.

5. Importante mencionar que não adentrarei ao mérito dos embargos, restringindo meu convencimento apenas quanto as questões preliminares apontadas no respectivo recurso, quais sejam: **ofensa ao princípio do juiz natural e à garantia do duplo grau de jurisdição.**

6. No tocante à alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, faz-se necessário esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é composto por sete julgadores, em virtude de previsão constitucional federal<sup>1</sup> e estadual<sup>2</sup>, denominados **Conselheiros**.

7. Excepcionalmente, em casos de afastamento ou vacância dos Conselheiros, os Auditores Substitutos de Conselheiros, por força do art. 26 do Regimento Interno TCE-MT c/c do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, poderão ser convocados a substituí-los e, assim sendo, integrar o colegiado deste Tribunal de Contas, como bem esclarecido no Parecer nº 116/2021, de autoria do Consultor Jurídico Geral, Dr. Grhegrory Paiva Moreira Maia.

8. Conclui-se, portanto, que os Auditores Substitutos **quando não-convocados** a participar das sessões plenárias ou não estando no exercício da interinidade, **não serão considerados membros do corpo deliberativo deste Tribunal,**

1 Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que **serão integrados por sete Conselheiros**.

2 Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.



de modo que, a participação de Auditor Substituto de Conselheiro, não designado, implica em violação grave ao princípio do devido processo legal, como de fato foi constatado no presente caso.

9. Isto porque, o Auditor Substituto que julgou o Recurso Ordinário, ocupava o cargo de Auxiliar da Presidência e não havia sido convocado para compor *quórum* no Tribunal Pleno, pois não estava revestido de competência para integrar o corpo deliberativo (plenário).

10. Ainda que estivesse designado para compor o Pleno, não estaria autorizado, na qualidade de Relator originário do feito, a manifestar-se a favor da decisão por ele prolatada. Contudo, o referido Auditor Substituto teceu comentários quanto às análises realizadas no referido processo, defendendo a existência do dano ao erário e fazendo seu próprio juízo de valor às razões apresentadas pelo recorrente.

11. Nessa linha de raciocínio é que o conceito do princípio do juiz natural se amolda, sendo indispensável a conjugação da legitimidade formal (competência) com a substancial (ausência de impedimento ou suspeição), não tendo sido observado nenhum desses princípios pelo eminente Auditor Substituto na ocasião.

12. Ademais, vale frisar que a possibilidade de os Auditores Substitutos manifestarem-se indiscriminadamente nas sessões do Tribunal Pleno, como terceiros intervenientes, possibilita situações de verdadeiro descumprimento ao princípio do devido processo legal<sup>3</sup>, porquanto, ao tempo, tornam-se verdadeiros advogados das partes interessadas ou do fiscal da lei, leia-se, Ministério Público de Contas.

13. Insta salientar que o Regimento Interno deste Tribunal impede que após o debate oral seja oportunizado às partes e ao *Parquet* de Contas nova sustentação oral, o que geraria insegurança às partes envolvidas na relação processual.

---

<sup>3</sup> RITCE: Art. 137. Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão obedecidos os seguintes princípios: [...] b) devido processo legal; c) ampla defesa; d) contraditório;



14. Desse modo, em respeito aos princípios ora mencionados, é expressamente vedado ao membro não-julgador manifestar-se no processo sem que a parte possa contraditar, impugnar ou defender-se de imediato, por razões óbvias, receio que o *poder de influência* do terceiro interveniente (Auditor Substituto) recaia sobre a decisão do julgador, não garantindo, assim, que o *poder de reação* da parte interessada seja garantido (Parecer nº 116/2021, Cosultoria Jurídica Geral TCE/MT – pág. 14)

15. Em síntese, tem-se em perspectiva que a decisão emanada do colegiado leve em consideração apenas as proposições sobre as quais as partes possam exercer o seu direito de provocar o juízo de retratação. Tal garantia acaba sendo violada no instante em que um agente estranho à composição do Pleno, impedido, se manifesta, como ocorreu na sessão do dia 14/10/2020, sem que seu ato, ao menos, estivesse atrelado à condição de Conselheiro Substituto ou Interino.

16. Segundo o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), o princípio do duplo grau de jurisdição incide em seu procedimento finalístico de controle externo, principalmente em processos que possam acarretar sanção a jurisdicionados. Ainda que sua aplicação pela Corte assumia contornos bastantes peculiares, vários de seus julgados apontam que a Lei Orgânica do TCU albergou esse princípio, no sentido de garantir a reavaliação do conteúdo debatido com o intuito de reparar decisão contrária ao interesse da parte (Acórdãos 2.171/2020-P e 8.557/2020-1ªC).

17. Portanto, inerentes à ampla defesa o princípio da recorribilidade e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. É, pois, no inciso LV do 5º da Constituição da República, que está presente o fundamento constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição, ao garantir a ampla defesa aos acusados e litigantes em processo judicial ou administrativo.

18. Nesse sentido, nas regras das normativas deste Tribunal, mais precisamente quanto à proibição de recebimento do recurso ordinário pelo relator e revisor da decisão



recorrida (art. 277<sup>4</sup> RITCE/MT), é que a referida garantia acaba sendo assegurada, de modo a resguardar o direito das partes interessadas de obter um julgamento com os termos mínimos de exigência da imparcialidade do juiz, da motivação das decisões judiciais, acesso à justiça, contraditório, ampla defesa e conseqüentemente os meios de controle dessas garantias, torna-se clara a existência do duplo grau de jurisdição entre seus termos.

19. Sendo assim, diante do cenário posto nos autos, constato, ainda uma vez, que a ofensa/violação à citada garantia foi materializada no instante em que o Relator originário da Representação de Natureza Interna, autor da decisão atacada por meio de Recurso Ordinário, mesmo admitindo seu impedimento durante a sessão plenária, empreendeu verdadeiro debate com intuito de rechaçar as razões do recurso e reafirmar suas convicções quando proferiu seu voto original.

20. Por fim, saliento que o dever de cooperação, admitido no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 6<sup>o</sup><sup>5</sup>, mencionado pelo Ministério Público de Contas neste processo e, também, pelo Conselheiro Relator dos embargos, depreende-se de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, na qual exige uma postura ativa, de boa-fé e isonômica de todos os atores processuais e, especificamente do juiz, haja vista que sua atuação deve ser além de fiscal de regras, ao adotar uma postura de colaborador do processo, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada, **porém com limites na natureza da atuação de cada um desses atores processuais.**

21. Nesse ponto de limitação imposta ao dever de cooperar do juiz, é que avalio que a participação ativa em plenário do Relator originário do processo, no caso concreto, feriu sobremaneira os princípios constitucionais trazidos pelo embargante em sede preliminar nos presentes embargos, fundamentalmente porque o referido Relator não compunha naquele momento o Tribunal Pleno.

4 RITCE:Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida.

5 NCP: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



22. Assim, e em resumo, a intervenção do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, na sessão plenária de deliberação do Recurso Ordinário interposto, em face do Acórdão nº 71/2019-TP, configurou inequívoca afronta aos princípios da imparcialidade e do juiz natural, e da dinâmica de julgamento em sede de grau recursal, se revelando potencialmente capaz de influir no convencimento dos demais julgadores a ensejar, por conseguinte, em causa bastante capaz de provocar a anulação do ato processual, o que impõe a anulação do Acórdão embargado.

23. Isto posto, **voto** no sentido de dar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita (ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Minas e Energia), para, em razão de seus efeitos infringentes, a partir do reconhecimento de causa de nulidade absoluta, anular o Acórdão nº 388/2020-TP, que julgou o Recurso Ordinário constante do documento digital nº 72878/2019, e submetê-lo a novo julgamento sem as causas que o prejudicaram.

Cuiabá, 25 de junho de 2021.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Revisor